

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

IRIS CRISTINA SANTOS FERREIRA

**A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR INFORMAL E A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DA
DIGNIDADE DOS VENDEDORES AMBULANTES**

**ARACAJU
2026**

F376p

FERREIRA, Iris Cristina Santos

A proteção do trabalhador informal e a efetividade dos direitos fundamentais : o papel do estado na garantia da dignidade dos vendedores ambulantes / Iris Cristina Santos Ferreira. - Aracaju, 2026.
24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Anderson Teinassis C. Santos Santana

1. Direito 2. Trabalho informal 3. Vendedores ambulantes 4. Direitos fundamentais I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

IRIS CRISTINA SANTOS FERREIRA

**A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR INFORMAL E A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DA
DIGNIDADE DOS VENDEDORES AMBULANTES**

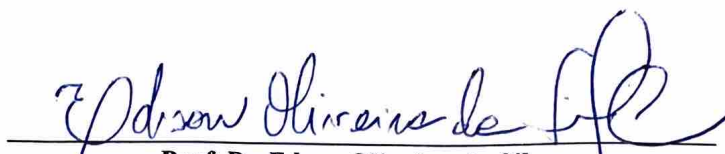
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média:

10,0


Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
1º Examinador (Orientador)


Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto
2º Examinador


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
3º Examinador

Aracaju, 17 de Junho de 2026

A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR INFORMAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DA DIGNIDADE DOS VENDEDORES AMBULANTES*

Iris Cristina Santos Ferreira

RESUMO

O descompasso entre a norma jurídica e a realidade das ruas revela que, no Brasil, a dignidade do trabalhador muitas vezes termina onde começa a calçada. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a proteção jurídica conferida aos trabalhadores informais, com ênfase nos vendedores ambulantes, à luz do Direito do Trabalho e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Diante disso, investiga-se a seguinte problemática: qual o papel do Estado na garantia da dignidade dos vendedores ambulantes frente à proteção do trabalhador informal e à efetividade dos direitos fundamentais? Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo e baseada em levantamento bibliográfico e documental que confronta a doutrina clássica com dispositivos constitucionais e o Projeto de Lei nº 4867/2020. A análise justifica-se pela persistência da informalidade como componente estrutural da economia brasileira, evidenciando as fissuras causadas pelo desemprego estrutural e pelo processo de "desassalariamento". Fundamentado na Teoria dos Dois Circuitos de Milton Santos (2004), o trabalho demonstra que o sistema jurídico nacional permanece vinculado ao modelo de carteira assinada, priorizando o Circuito Superior e criando uma barreira invisível que exclui os trabalhadores do Circuito Inferior das garantias sociais básicas e da segurança previdenciária. Investiga-se o paradoxo de um Estado que, embora fundado no valor social do trabalho e na dignidade humana, frequentemente prioriza uma atuação fiscalizatória e repressiva sobre o trabalhador de rua em nome do ordenamento urbano. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4867/2020 surge como um instrumento para a proteção do mínimo existencial, ao propor a proibição do confisco de mercadorias legais, garantindo que a repressão estatal não anule o direito à subsistência. Conclui-se pela urgência de adaptar o ordenamento jurídico às novas formas de trabalho, desvinculando a proteção social da dependência exclusiva do vínculo empregatício formal. A efetividade dos direitos fundamentais deve alcançar a base da economia informal, garantindo que a valorização do trabalho humano e a justiça social deixem de ser abstrações jurídicas para se tornarem garantias concretas no cotidiano da sobrevivência.

Palavras-chave: Trabalho Informal. Vendedores Ambulantes. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Papel do Estado.

1 INTRODUÇÃO

A crescente expansão do trabalho informal no Brasil constitui um dos fenômenos mais relevantes no cenário socioeconômico contemporâneo, refletindo transformações estruturais

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Anderson Teinassis Correia Santos Santana

no mercado de trabalho e evidenciando limitações do modelo tradicional de emprego formal. Nesse contexto, destaca-se a atuação dos vendedores ambulantes, cuja atividade representa importante meio de subsistência para milhares de indivíduos, especialmente em centros urbanos, mas que, ao mesmo tempo, revela um quadro persistente de vulnerabilidade social e jurídica.

Embora a Constituição Federal assegure um amplo rol de direitos fundamentais, observa-se que a efetividade dessas garantias nem sempre alcança os trabalhadores inseridos na informalidade. A estrutura clássica do Direito do Trabalho brasileiro, historicamente vinculada à relação de emprego formal, tende a excluir ou a proteger de forma insuficiente aqueles que exercem atividades à margem da formalização, como é o caso dos trabalhadores ambulantes. Tal cenário evidencia um descompasso entre a normatividade jurídica e a realidade social, exigindo uma análise crítica acerca da atuação do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Dessa forma, a problemática que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida o Estado brasileiro assegura a efetividade dos direitos fundamentais aos trabalhadores informais, especialmente aos vendedores ambulantes, considerando as limitações do modelo jurídico centrado no emprego formal. Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostra insuficiente para garantir proteção plena a esses trabalhadores, em razão de sua vinculação histórica a padrões formais de trabalho.

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa é analisar a proteção jurídica conferida aos trabalhadores informais, com ênfase nos vendedores ambulantes, à luz do Direito do Trabalho e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Para tanto, busca-se examinar o conceito de trabalho informal no contexto brasileiro, identificar os direitos fundamentais aplicáveis a esses trabalhadores, analisar a atuação estatal e verificar as lacunas existentes no ordenamento jurídico.

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica específica, pautada em critérios de natureza, método de abordagem e tipologia da pesquisa, garantindo o rigor científico necessário à elucidação da problemática proposta. Quanto à sua natureza, o estudo classifica-se como qualitativo, justificado pela necessidade de interpretar fenômenos sociais complexos que não podem ser integralmente apreendidos por meio de quantificações. O foco reside na compreensão aprofundada das nuances do problema da informalidade no mercado de trabalho brasileiro, das lacunas normativas e das implicações sociais e jurídicas da atuação estatal, buscando significados e interpretações acerca da realidade vivenciada pelos trabalhadores ambulantes.

O método de abordagem empregado é o hipotético-dedutivo. Partiu-se da hipótese central de que o ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a atuação estatal, mostra-se insuficiente para garantir proteção plena aos trabalhadores informais, em grande parte devido à sua histórica vinculação a padrões formais de trabalho. A partir dessa premissa inicial, a investigação procedeu à revisão bibliográfica e documental, confrontando-a com as teorias existentes, a legislação vigente, dados empíricos relevantes e propostas de soluções, com o objetivo de testar, confirmar ou refinar a compreensão sobre a hipótese formulada.

Em termos de procedimentos técnicos, a pesquisa caracterizou-se predominantemente como bibliográfica e documental. Utilizou-se da análise sistemática de materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e periódicos especializados, além da coleta e análise de documentos primários e secundários, incluindo textos legais como a Constituição Federal e o Projeto de Lei nº 4867/2020, bem como dados oficiais de órgãos como o IBGE (PNADC). Os instrumentos de coleta de dados consistiram na leitura e fichamento dos materiais, seguida por uma análise crítica e interpretativa para identificar contradições, lacunas e desafios na efetivação dos direitos fundamentais.

A relevância do presente estudo justifica-se pela importância social e econômica do trabalho informal, bem como pela necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca da inclusão desses trabalhadores no âmbito da proteção estatal. Ao abordar essa temática, pretende-se contribuir para a reflexão crítica sobre os limites do Direito do Trabalho contemporâneo e para a construção de caminhos que promovam a efetividade dos direitos fundamentais no contexto da informalidade.

A urgência dessa discussão é corroborada por dados estatísticos que revelam a magnitude dos acontecimentos no cenário nacional. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), o Brasil registrou um crescimento exponencial de trabalhadores que, após a exclusão do mercado formal, buscaram no autoemprego a única via de subsistência. Conforme apontado pelo IBGE, o número de ambulantes no país atingiu a marca de 1,3 milhão no 3º trimestre de 2017, com um destaque alarmante para o setor de alimentação: enquanto em 2012 cerca de 98,4 mil pessoas atuavam nesse ramo, em 2017 esse número saltou para 501,3 mil trabalhadores.

Esse crescimento acentuado demonstra que a informalidade não é uma característica estática, mas uma estratégia de sobrevivência que se intensifica diante das crises econômicas e do desemprego estrutural. Diante de milhões de brasileiros que fazem das vias públicas o seu sustento, o Direito não pode permanecer inerte. Justifica-se, portanto, a análise do Projeto de Lei nº 4867/2020 e dos princípios constitucionais como o mínimo existencial, visando

garantir que o poder de polícia estatal não se transforme em um instrumento de precarização ainda maior através do confisco de mercadorias.

2 DISTINÇÃO DO TRABALHO INFORMAL E FORMAL

O conceito de trabalho informal é multidimensional. Sob a ótica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a informalidade abrange o setor de trabalhadores sem carteira assinada, trabalhadores domésticos sem registro, empregadores e trabalhadores por conta própria que não possuem CNPJ, além de trabalhadores familiares auxiliares. Em termos teóricos, a informalidade representa a ausência de submissão às normas estatais de regulação do trabalho e da seguridade social.

O vínculo empregatício, para ser configurado no Direito do Trabalho brasileiro, exige a existência de cinco elementos: subordinação, pessoa física, habitualidade, onerosidade e pessoalidade. No trabalho formal, a ausência de um ou mais desses elementos ou a impossibilidade de comprová-los impede a formalização.

A distinção entre o trabalho formal e o informal está na formalização do vínculo. Enquanto o trabalho formal é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por regimes estatutários, garantindo direitos como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias remuneradas e 13º salário. Em contrapartida, o trabalho informal define-se pela ausência de registro em CTPS e de um contrato de trabalho estrito, o que afasta o trabalhador de direitos sociais básicos, como férias remuneradas, seguro-desemprego e licença-maternidade. Se, por um lado, essa modalidade oferece maior flexibilidade de horários e a ausência de descontos compulsórios sobre a renda, por outro, ela impõe uma desproteção previdenciária severa. Sem o recolhimento ao INSS, o indivíduo permanece vulnerável diante de contingências como doenças ou acidentes, operando sem qualquer garantia de amparo estatal.

2.1 O TRABALHO INFORMAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

O avanço da informalidade no Brasil nas últimas décadas não é um acidente, mas uma resposta imediata ao desemprego estrutural e às crises que corroem o mercado formal. Nesse cenário, o discurso da autonomia e do “ser seu próprio chefe” funciona como uma armadilha ideológica: ele oferece uma sensação de liberdade que, na prática, apenas mascara o desmonte de garantias básicas. Se por um lado o “ganho diário” garante a sobrevivência imediata, por

outro, ele transfere todo o risco da atividade econômica para as costas do indivíduo. O trabalhador deixa de ser um sujeito de direitos para se tornar uma unidade de produção isolada, sem a rede de proteção que a formalidade e a segurança social deveriam garantir.

Essa flexibilidade, hoje romantizada como empreendedorismo de subsistência, é, na verdade, uma vulnerabilidade institucionalizada. Ao trocar a previdência pelo sustento do dia, o trabalhador informal fica preso a um presente perpétuo, onde qualquer imprevisto, como uma doença ou a queda do movimento na rua desestabiliza não só ele, mas toda a sua família. É uma liberdade sem garantias, que ignora o valor social do trabalho e empurra o sujeito para uma insegurança crônica. No fim das contas, a agilidade do "bico" não compensa a ausência do Estado, consolidando uma massa de invisíveis que sustenta a economia urbana, mas permanece restauração das conquistas históricas do Direito do Trabalho.

2.2 ECONOMIA INFORMAL E EXCLUSÃO DO MERCADO FORMAL

A persistência da economia informal no Brasil não deve ser interpretada como uma regra temporária, mas como um componente estrutural do processo de acumulação capitalista no país. A exclusão do mercado formal reflete uma barreira de acesso que empurra grande parte da população para estratégias de sobrevivência baseadas no autoemprego.

Essa dinâmica revela que a informalidade relatada é uma escolha voluntária, consolidando-se como uma resposta compulsória à incapacidade do mercado formal em absorver a mão de obra disponível. O trabalho de rua torna-se, assim, o único refúgio para aqueles que foram descartados pelo sistema tradicional. Sobre a natureza dessas características no cenário de globalização, Cacciamali (2000) argumenta que:

[...] as recorrentes menções a este tema no momento presente refletem as dificuldades que as organizações, os indivíduos e o coletivo social enfrentam para superar, com as regras legais vigentes ou os procedimentos-padrão, as mudanças estruturais econômicas, políticas e sociais em suamente. Dessa maneira, as diferentes situações criadas pela economia informal [...] focos específicos de tensão e de desigualdades sociais, pois o pacote de regras legais ou consensuais, num ambiente intensivo em competitividade, causa maior grau de incerteza.

Nessa “economia de sobrevivência”, o trabalhador assume integralmente os riscos do negócio, sem qualquer suporte previdenciário ou garantias contra oscilações econômicas. O custo da operação e a manutenção da mercadoria recai sobre o indivíduo, que se vê obrigado a converter sua força de trabalho em capital de giro imediato para atender às necessidades

básicas de subsistência familiar. Trata-se da transferência total do risco econômico para o trabalhador, que opera sem o anteparo protetivo da segurança social.

Ao operar à margem das leis trabalhistas, o indivíduo enfrenta uma precarização que vai além da falta de registro. A vulnerabilidade social é acentuada pela ausência de uma rede de proteção estatal, transformando o esforço diário em uma luta incerta. A informalidade funciona como uma válvula de escape para crises de desemprego estrutural, mas cobra o preço da invisibilidade jurídica. O sujeito, ao ser empurrado para as calçadas, perde o acesso aos direitos fundamentais de segunda dimensão, sendo alvo de uma fiscalização que prioriza a ordem urbana em detrimento da dignidade de quem busca, honestamente, sua sobrevivência.

2.2.1 Desemprego Estrutural

O desemprego estrutural funciona como o principal alicerce da informalidade ao eliminar postos de trabalho permanentes devido a mudanças profundas nos modos de produção. Diferente do desemprego sazonal ou conjuntural, o estrutural é definitivo: ele ocorre quando a modernização tecnológica e a automação tornam certas ocupações obsoletas, exigindo qualificações que grande parte da força de trabalho não possui.

No Brasil, esse fenômeno se acentuou a partir da década de 1990 com a abertura econômica e a reestruturação produtiva. O processo de "desassalariamento" resultante não foi apenas uma crise passageira, mas uma mudança na própria natureza do emprego. A introdução de máquinas e softwares nos processos produtivos substituiu a mão de obra humana por sistemas mais eficientes, criando um excedente de trabalhadores que o setor formal, cada vez mais seletivo e tecnológico, é incapaz de reabsorver.

Diante dessa barreira, a informalidade deixa de ser uma transição e passa a ser o destino final. O excesso de oferta de mão de obra acaba por se autoempregar nas ruas como única alternativa de subsistência imediata. Nesse cenário, o trabalhador informal carrega consigo o ônus da obsolescência: ele é empurrado para a marginalidade econômica justamente por não conseguir acompanhar o ritmo das exigências de qualificação impostas pela nova ordem produtiva.

2.2.2 Teoria dos Dois Circuitos (Milton Santos) Aplicada ao Direito

A teoria dos circuitos da economia urbana, formulada por Milton Santos (2004), oferece um paradigma crítico para entender a dualidade do mercado de trabalho brasileiro sem recorrer ao simplismo do dualismo clássico.

- Circuito Superior: É o setor moderno, intensivo em capital, tecnologia e organização. Juridicamente, é o circuito que o Direito do Trabalho e as políticas estatais de infraestrutura protegem e regulam prioritariamente.
- Circuito Inferior: É o setor intensivo em trabalho, composto por atividades de pequeno porte, como o comércio ambulante e serviços pessoais, voltado para a população de baixa renda.
- Aplicação Jurídica: No Brasil, o ordenamento jurídico foi desenhado para o Circuito Superior, criando uma exclusão institucional para quem opera no Circuito Inferior. A "rua" representa o espaço onde as trocas econômicas acontecem à margem das normas estatais, não por escolha do trabalhador, mas porque a lei clássica ignora as especificidades de uma economia de sobrevivência que é, ao mesmo tempo, causa e consequência da modernização tecnológica.

2.3 A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E O APROFUNDAMENTO DA INFORMALIDADE

A alteração legislativa de 2017 foi introduzida sob o argumento de que a flexibilização das normas seria o caminho para a modernização das relações de trabalho e a redução dos índices de desemprego. A proposta era que, ao diminuir o rigor de certas garantias e permitir modalidades contratuais mais fluidas, o mercado formal teria maior capacidade de absorção. No entanto, o impacto prático apresentado foi o inverso: a criação de uma zona de insegurança jurídica que não apenas falhou em formalizar o trabalhador de rua, como também precarizou quem já estava inserido no sistema.

Um dos pontos centrais desta análise reside na institucionalização da precarização institucional de contratos que não garantem uma jornada mínima ou uma remuneração previsível. Ao permitir que o trabalhador ficasse à disposição sem a certeza do ganho, a lei acabou por "oficializar" a incerteza. Para muitos, a posse de um contrato formal nesses moldes deixou de ser sinônimo de subsistência digna, forçando o indivíduo a buscar nas calçadas, por meio do comércio ambulante, o complemento de renda necessário para atingir o mínimo existencial. Assim, a

reforma não eliminou a informalidade; ela fragmentou a formalidade a tal ponto que a rua se tornou a única alternativa de sobrevivência imediata.

Além disso, a mudança na manutenção das normas, privilegiando o que é negociado em detrimento do que é protegido por lei, retirou o caráter protetivo que historicamente definia o Direito do Trabalho. Esse enfraquecimento das garantias gerou um efeito de expulsão. O trabalhador, percebendo que o vínculo formal já não oferece a rede de proteção contra os riscos sociais e econômicos, acaba por assumir o risco integral da atividade por conta própria, operando no que se pode chamar de proteção legal.

Desta forma, o aprofundamento da informalidade após 2017 revela uma falha estrutural. A lei tentou tratar o trabalho como uma mercadoria flexível, ignorando que, sem segurança de renda, o sujeito é empurrado para a economia de sobrevivência. Portanto, a proteção jurídica do ambulante hoje é uma resposta necessária a esse cenário de desamparo, onde o Estado, após reduzir as proteções do mercado formal, não pode agir de forma punitiva contra aqueles que foram relegados à margem do sistema para garantir o seu sustento básico.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICABILIDADE AOS TRABALHADORES INFORMAIS

A Constituição de 1988 não encara o trabalho como um mero dado estatístico ou fator econômico; ela o coloca como o alicerce da própria República. O valor social do trabalho deveria garantir que qualquer esforço humano fosse cercado de proteção e respeito. Mas, na prática das ruas, o que se vê é uma "exclusão jurídica" deliberada. O ambulante, preso no que o autor Milton Santos (2004) chama de circuito inferior da economia, habita um vácuo: o direito ao trabalho está no papel, mas a mão do Estado só aparece para fiscalizar, raramente para proteger.

Essa massa de trabalhadores não está na rua por um desejo romântico de autonomia. A informalidade é, antes de tudo, uma estratégia de sobrevivência imposta pela falta de vagas no mercado formal. O discurso do "ser seu próprio patrão" e da liberdade de horários nada mais é do que uma máscara ideológica. Na realidade, essa suposta autonomia serve apenas para esconder a perda de garantias básicas e empurrar todo o risco da atividade econômica para as costas do indivíduo.

Ao serem jogados para as margens, esses trabalhadores sustentam a dinâmica das cidades e o consumo popular, mas ficam de fora da segurança social. É um paradoxo cruel: eles fazem a riqueza circular, mas não têm rede de proteção para o dia em que a saúde falha.

Sem o alcance da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), o ambulante carrega o mundo sozinho. Se adoece, não tem renda; se chove, não fatura; se a mercadoria é apreendida, o prejuízo é total.

Essa insegurança constante não afeta apenas o bolso; ela destrói o sujeito. O estresse de viver no limite da sobrevivência provoca um isolamento e um esgotamento mental que apaga a identidade do trabalhador. É um processo de desgaste onde a paz é trocada pela luta bruta pelo pão de cada dia.

Portanto, o trabalho de rua não pode ser reduzido a um problema de estética urbana ou de calçadas obstruídas. A força da Constituição precisa chegar justamente onde o trabalhador é mais invisível. Defender direitos para o setor informal é afirmar que a dignidade humana não pode ficar presa a uma assinatura na carteira. O Direito deve acompanhar a pessoa e seu esforço produtivo, não importa onde ela esteja na pirâmide econômica.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Discutir a informalidade no Brasil é, antes de tudo, questionar a aplicabilidade real da Constituição Federal. Não se trata apenas de ler o texto legal, mas de confrontar as promessas de proteção social com a vulnerabilidade de quem trabalha à margem do sistema formal. No Estado Democrático de Direito, o trabalho deixa de ser um mero insumo da produção para se tornar o eixo central da dignidade humana e do valor social. O problema é que, ao observarmos o "circuito inferior" da economia, fica nítida uma ruptura: existe um abismo entre o que a Carta Magna de 1988 promete e a precariedade que o trabalhador de rua enfrenta, resultando em um direito que se diz universal, mas que, na prática, seleciona quem merece proteção.

Sob essa ótica, o ponto de partida desta análise reside no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88). Enquanto núcleo axiológico e fundamental do sistema jurídico, a dignidade exige que o exercício de qualquer atividade laboral garanta condições mínimas de existência ao indivíduo. No contexto da informalidade, contudo, esse princípio é frequentemente negligenciado, pois a ausência de registro formal acaba por tornar o trabalhador invisível aos mecanismos de proteção estatal, restando-lhe apenas a autogestão da própria sobrevivência.

Essa vulnerabilidade se acentua ao observarmos os Direitos Sociais (Art. 6º, CF/88) e os Direitos dos Trabalhadores (Art. 7º, CF/88). A Carta Magna elenca um rol extenso de garantias, como o salário mínimo, o descanso semanal remunerado e a proteção

previdenciária. Contudo, a estrutura desses direitos pressupõe a existência de um vínculo empregatício formal. Para o trabalhador informal, o acesso a essa rede de proteção é obstruído por barreiras estruturais, como o desemprego e a seletividade do mercado, gerando o que uma doutrina identifica como um processo de "desassalariamento" da força de trabalho.

3.2 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR AMBULANTE

O papel do Estado na proteção do trabalhador ambulante é permeado por uma dualidade estrutural que reflete o descompasso entre a norma jurídica e a realidade das ruas. Enquanto a Constituição Federal de 1988 estabelece o Estado como garantidor da dignidade humana e dos direitos sociais, a prática cotidiana revela uma atuação muitas vezes voltada ao ordenamento urbano em detrimento da proteção social. Na visão do gestor público, o ambulante é frequentemente reduzido a um problema de circulação viária ou de estética das calçadas, o que justifica uma abordagem prioritariamente repressiva.

Essa postura institucional ignora que a própria Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de fomentar o pleno emprego e a valorização do trabalho. Quando o Estado limita sua ação a apreensões e multas, ele acaba por punir o indivíduo por uma condição a informalidade que é fruto da própria ineficiência do mercado formal e da falta de políticas de inclusão. Sobre essa atuação contraditória das autoridades, Santos e Ribeiro destacam no corpo de sua pesquisa:

[...] coibir as atividades é por outro lado ir de encontro aos princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da concorrência. Além disso o poder público deve fomentar a política do desenvolvimento através de incentivo para o trabalho, ou seja, garantir o trabalho digno, regulando ou promovendo de alguma forma, medidas sociais de proteção.

Para que a proteção constitucional deixe de ser meramente retórica, é imperioso que a atuação estatal mude de eixo. A função do Estado deve ser a de mediador, criando pontes para que esses trabalhadores saiam da invisibilidade jurídica e alcancem o sistema de seguridade social. Isso passa pela criação de normativas que não visem apenas a licença para ocupar o solo, mas que ofereçam mecanismos de contribuição previdenciária e auxílio em momentos de vulnerabilidade. A dignidade do trabalhador de rua só será efetiva quando o Poder Público substituir a fiscalização agressiva por políticas de integração que respeitem o valor social do esforço humano.

3.3 DEVER DE PROTEÇÃO: EFICÁCIA VERTICAL E HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O dever de proteção estatal é fundamental na premissa de que os direitos fundamentais possuem uma eficácia que deve ser assegurada pelo Poder Público em todas as suas instâncias. Na relação entre o Estado e o trabalhador informal (eficácia vertical), o ente público assume o papel de garantir o mínimo existencial, conceito que vincula a sobrevivência física à qualidade de vida e ao respeito à integridade do indivíduo. Como aponta a autora Sueli do Nascimento no seu artigo, a intersectorialidade entre as políticas públicas é essencial para que a proteção não seja apenas uma abstração, mas uma rede de amparo que mitigue a vulnerabilidade social e a instabilidade de renda.

3.4 REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL E ORDENAMENTO URBANO

A atuação do Estado se manifesta de forma mais imediata no âmbito municipal, onde o ordenamento do espaço público frequentemente colide com a estratégia de sobrevivência do ambulante. Instrumentos como o licenciamento e a criação de camelódromos são uma tentativa de organizar uma atividade, mas muitas vezes resultam em barreiras burocráticas que aprofundam a invisibilidade jurídica do trabalhador.

Nesse cenário, emerge um conflito latente entre o poder de polícia administrativa e a dignidade humana. Um exemplo relevante dessa tensão é o Projeto de Lei nº 4867/2020, que busca proibir o confisco de mercadorias legais de vendedores informais em vias públicas, impedindo que a fiscalização anule o único meio de subsistência do indivíduo. Como discutido por Kitamura, Miranda e Ribeiro Filho, o comércio ambulante não deve ser visto apenas como uma questão de estética urbana, mas como uma presença socioeconômica que exige soluções inclusivas.

3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Na tentativa de reduzir a exclusão do mercado formal e do desemprego estrutural, o Estado brasileiro implementou programas de formalização, sendo o Microempreendedor Individual (MEI) o mais emblemático. No entanto, autores como Anita Kon ressaltam que existem limites e desafios nessas políticas: embora o MEI ofereça acesso à previdência, ele muitas vezes mascara a precarização sob o discurso do "empreendedorismo", sem oferecer a

proteção social integral do modelo clássico da CLT. Conforme analisa Tieme Carvalho Nishiyama, o sentido do trabalho informal para o ambulante está intrinsecamente ligado à sobrevivência, o que exige que as políticas de inclusão considerem a realidade específica desses assuntos de direito.

3.6 O PARADOXO ESTATAL: ENTRE A FISCALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO

O cenário atual revela o que pode ser denominado como o paradoxo estatal: de um lado, o Estado que fiscaliza e reprime através de uma postura burocrática; de outro, o Estado que deve proteger e garantir direitos fundamentais. Essa contradição evidencia que o sistema jurídico brasileiro ainda mostra "escravo" do modelo de carteira assinada, criando uma barreira invisível para aqueles que operam no comércio de rua. Para superar esse impasse, é necessário que o Estado assuma seu papel ativo na valorização do trabalho humano, harmonizando a gestão urbana com o dever inafastável da inclusão social.

3.7 O PROJETO DE LEI Nº 4867 DE 2020: UM MECANISMO DE PROTEÇÃO CONTRA O CONFISCO

A análise deste projeto revela um esforço para harmonizar o ordenamento urbano com o princípio do valor social do trabalho. Atualmente, a perda dos bens para a fiscalização municipal representa um “duplo castigo”: o trabalhador é excluído do mercado formal e, ao tentar o autoemprego, tem seu capital de giro sumariamente confiscado pelo Estado. O PL 4867/2020 busca impedir que uma sanção administrativa se transforme em um instrumento de miséria, estabelecendo que a fiscalização deve ser orientada pela regularização e não pela expropriação de bens de subsistência.

A proposição legislativa ataca o cerne de uma contradição jurídica: o uso do poder de polícia como ferramenta de exclusão social. O confisco de mercadorias, embora muitas vezes fundamentado em códigos de postura municipal, ignora que, para o trabalhador informal, esses bens representam a materialização do seu patrimônio mínimo. Ao ver essa prática, o projeto estabelece que uma ordem administrativa não pode se sobrepor ao direito à vida, impedindo que o Estado retire do cidadão os instrumentos necessários para que ele não dependa exclusivamente de auxílios governamentais.

Além disso, a disposição ao confisco resguarda o princípio da jurisdição do retrocesso social. Num cenário de desemprego estrutural, a apreensão de mercadorias legais configura

um ato desproporcional. A sanção administrativa, nesses casos, acaba por ter um efeito confiscatório que a própria Constituição Federal proíbe em outras esferas, aplicando-se aqui a necessidade de proteção ao trabalho como direito social fundamental.

Portanto, o avanço deste Projeto de Lei sinaliza uma necessidade de transição: da "cidade-vitrine", que tenta ocultar a informalidade através da repressão, para uma gestão urbana que regula o espaço público sem fixar a economia popular. A proteção contra o confisco é o reconhecimento de que o vendedor ambulante é um agente econômico que, diante da falha do mercado formal, exerce o seu direito constitucional de buscar, por meios próprios e honestos, uma vida digna de ser vivida.

4 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRÁTICA

Ao observar o dia a dia do trabalho informal, percebe-se que as normas da Constituição ainda estão longe de alcançar a prática social. Isso ocorre porque o sistema jurídico brasileiro foi construído sobre um modelo industrial antigo que não consegue abraçar as novas e complexas formas de sobrevivência que vemos hoje nos centros urbanos. Há uma desconexão entre o "trabalhador ideal" da lei e o trabalhador real que ocupa as calçadas, sobrevivendo sem qualquer rede de segurança.

Essa distância cria um cenário onde o esforço humano é desvinculado da proteção jurídica. Enquanto o Direito do Trabalho clássico exige um contrato para existir, a rua impõe uma rotina de autoexploração. Sobre essa fragilidade dos direitos no setor informal, Santos e Ribeiro (2025) afirmam que:

[...] a atividade de venda ambulante é uma das formas de trabalho mais antigas e persistentes, refletindo a luta pela sobrevivência em face da escassez de oportunidades no mercado formal. No entanto, essa prática é marcada por uma profunda precariedade, onde os trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, exposição a riscos ambientais e a ausência de direitos previdenciários e trabalhistas.

Nesse sentido, a eficácia dos direitos fundamentais exige mais do que a simples existência da lei; demanda uma reinterpretação do próprio conceito de trabalho protegido. Não se pode mais ignorar que a vulnerabilidade social é o que define a atividade do ambulante. Portanto, para que a dignidade humana não seja apenas um enunciado retórico, o Estado precisa criar mecanismos de inclusão que reconheçam o valor social do esforço desses indivíduos, independentemente da rigidez dos modelos clássicos da CLT.

4.1 O PROBLEMA DA SELETIVIDADE NA PROTEÇÃO TRABALHISTA

A proteção trabalhista no Brasil pauta-se por uma seletividade histórica que privilegia quase exclusivamente o vínculo empregatício formal. Para o trabalhador autônomo e o vendedor ambulante, as garantias da CLT e os direitos sociais previstos no Artigo 7º da Constituição Federal muitas vezes não passam de uma abstração jurídica, um "horizonte de direitos" que jamais se materializa no cotidiano da sobrevivência. Essa barreira invisível impede que a rede de proteção social se estenda aos informais, mantendo-os em um estado de "invisibilidade jurídica" e marginalização econômica.

Esta seletividade evidencia-se no fato de que o mercado formal não exclui apenas indivíduos com baixa qualificação, mas opera uma barreira que ignora até mesmo trabalhadores instruídos. Estudos de caso em centros urbanos brasileiros revelam que a informalidade abriga uma parcela significativa de pessoas com escolaridade média: em Marabá (PA), por exemplo, 46% dos trabalhadores informais possuem o Ensino Médio completo (Araújo *et al.*, 2018). Tal dado comprova que o desemprego estrutural empurra indivíduos qualificados para o "Circuito Inferior" da economia, conforme teorizado por Milton Santos (2004), onde a urgência pela sobrevivência imediata substitui a proteção social.

Nesse cenário, a "rua" deixa de ser uma escolha por autonomia e revela-se como o único refúgio contra o descarte econômico. A pesquisa mencionada aponta que 46% dos indivíduos recorrem à informalidade devido à falta de emprego com carteira assinada, e a maioria (58%) sobrevive com apenas um salário mínimo mensal (Araújo *et al.*, 2018). Portanto, a seletividade da norma jurídica não apenas ignora o trabalhador ambulante, mas o condena a uma precariedade cíclica, onde a ausência de amparo previdenciário e a instabilidade de renda tornam o princípio da dignidade da pessoa humana uma promessa constitucional ainda não cumprida para quem opera à margem da formalidade.

5 PRECARIZAÇÃO E ATUAÇÃO JURISDICIONAL

A informalidade que temos em permanecer no Brasil nada mais é do que o sintoma de fraturas muito antigas em nossa estrutura social. Quando o mercado de trabalho formal fecha as portas e empurra uma multidão para as bordas da economia, o que temos não é uma simples escolha por trabalhar por conta própria, mas sim um processo violento de precarização. Esse trabalhador, que se vira como pode nas ruas ou nos aplicativos, acaba operando em uma espécie de ponto cego do Estado. É um cenário que bate de frente com a promessa constitucional de dignidade humana, já que a falta de uma rede de proteção e a

renda incerta do dia a dia colocam essas pessoas em uma corda bamba social, sem qualquer garantia para o amanhã.

É exatamente aí que a justiça precisa entrar, não para aplicar a lei dos olhos fechados, mas para tentar equilibrar essa balança. O Judiciário acaba sendo o para-choque desses prejuízos sociais. Ele é provocado a ir além do papel e enxergar a realidade como ela é, aplicando o princípio da primazia da realidade para entender que, muitas vezes, aquele “empreendedorismo” solicitado esconde uma relação de dependência e exploração escondida.

O papel do juiz, portanto, passa a ser o de garantir que a periferia econômica não vire uma terra sem lei. Claro que o tribunal não faz milagre e não resolve sozinho o problema do desemprego, mas tem o dever de impedir que o seja mais fraco arque com todos os riscos de atividade. Ao mesmo tempo em que a Justiça socorre quem está desamparado, ela joga luz sobre a urgência de leis e projetos, a exemplo das discussões em torno do PL 4867/2020 que finalmente tragam proteção jurídica para quem vive do corre diário, sem sufocar a única fonte de sustento que essas famílias conseguem construir.

5.1 PRECARIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL

A condição do ambulante exemplifica a precarização do trabalho em sua forma mais aguda, marcada por uma vulnerabilidade multidimensional. Essa realidade é evidenciada por:

- Ausência de previdência: A falta de contribuição regular e o alcance limitado das políticas de proteção social excluem o trabalhador da segurança pública, deixando-o desamparado em situações de doença ou velhice.
- Falta de proteção contra acidentes: O exercício da atividade nas vias públicas expõe o indivíduo a riscos constantes, sem qualquer cobertura ou auxílio estatal em caso de infortúnios laborais.
- Instabilidade de renda: Sem garantias como o décimo terceiro salário ou férias remuneradas, a subsistência depende exclusivamente da venda diária, gerando uma insegurança econômica permanente que compromete o planejamento familiar.

5.2 JUDICIALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem sido provocado para mediar o conflito entre a norma e a realidade da rua. Embora existam limites à atuação judicial para suprir lacunas legislativas amplas, o reconhecimento de vínculo empregatício pode ocorrer quando se comprova a

presença de subordinação jurídica, ainda que em contextos de aparente informalidade. Contudo, a judicialização é um remédio pontual que enfrenta dificuldades para proteger a massa de trabalhadores que operam de forma verdadeiramente autônoma e desassistida.

6 A DIGNIDADE DOS VENDEDORES AMBULANTES COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO

A dignidade da pessoa humana não pode ser tratada apenas como um conceito abstrato no texto constitucional. No cotidiano das cidades brasileiras, esse princípio precisa atuar como um limite real à intervenção do Estado sobre o trabalhador informal. No caso dos ambulantes, a dignidade exige, antes de tudo, reconhecimento. O poder público precisa parar de enxergar o comércio de rua apenas como um obstáculo ao fluxo ou um problema de estética urbana.

O que se vê nas calçadas não é uma infração administrativa, mas o exercício de uma sobrevivência digna por parte de quem foi excluído pelo mercado formal. Proteger esse trabalhador é assumir que a ordem urbana não tem o direito de asfixiar a existência de quem tenta, honestamente, não sucumbir à miséria. Sobre essa necessidade de enxergar o indivíduo por trás da mercadoria, Santos e Ribeiro (2025) defendem que:

[...] a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Dessa forma, a proteção jurídica deve acompanhar o esforço humano onde quer que ele ocorra. A dignidade não pode ser um privilégio de quem possui um contrato formal de trabalho; ela deve ser a base para qualquer política pública voltada ao comércio de rua. Afirmar o direito do ambulante é, em última análise, garantir que a busca pelo sustento não resulte na perda da própria identidade e dos direitos mais básicos garantidos pela República.

6.1 TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO PESSOAL

O trabalho deve ser compreendido como um meio de inserção social e de realização pessoal, indo além da sua função básica de garantir a subsistência. No caso do vendedor ambulante, a ocupação do espaço público não pode ser vista apenas como um “bico”, mas como uma forma legítima de exercer sua cidadania. Ao buscar o próprio sustento e

movimentar a economia local, esse trabalhador desempenha um papel social relevante, que muitas vezes não recebe o devido reconhecimento por parte do Estado.

Nesse sentido, reconhecer essa atividade como instrumento de realização pessoal significa admitir que a identidade do indivíduo também se constrói por meio do trabalho, ainda que fora dos padrões formais. Assim, é necessário superar visões estigmatizantes sobre o trabalho informal, passando a enxergar esses trabalhadores como sujeitos que, por meio de seu esforço diário, buscam garantir dignidade e participar efetivamente da vida em sociedade.

6.2 A INFORMALIDADE COMO ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA

O conceito de mínimo existencial funciona como a barreira intransponível abaixo de qual o Estado não pode permitir que o cidadão subsista sem ferir a essência do Estado Democrático de Direito. No contexto da informalidade, esse princípio exige que a proteção estatal não se limite àqueles que possuem carteira assinada, mas que alcance eficaz a base da pirâmide econômica. Não se trata apenas de garantir a sobrevivência biológica, mas de garantir que o trabalho informal não seja um subproduto da miséria absoluta ou uma exposição contínua a riscos degradantes que anulem a dignidade do indivíduo.

Nesse sentido, a ocupação dos espaços públicos pelos vendedores ambulantes deve ser considerada não como uma infração estética ou um desleixo administrativo, mas como uma estratégia socioespacial de sobrevivência. Como destacar Kitamura, Miranda e Ribeiro Filho (2007), a expansão do comércio informal nas áreas centrais das cidades reflete a assimilação das contradições inerentes ao processo de urbanização brasileiro. Os trabalhadores informais selecionam estrategicamente suas localizações para maximizar o contato com o fluxo de consumidores, comercializando uma vasta diversidade de produtos que atendem às demandas imediatas da população urbana. Assim, o espaço da calçada torna-se a última fronteira do mínimo existencial, onde o trabalhador tenta converter o espaço público em um posto de trabalho digno.

A eficácia dos direitos sociais fundamentais deve, portanto, ser extensiva aos ambulantes, garantindo que a ausência de um registro formal não significa a exclusão total do acesso à saúde, à previdência e à segurança física. É preciso romper com a lógica de que o Direito do Trabalho é um sistema fechado para os inseridos no mercado formal. Quando o Estado ignora o trabalhador de rua, ele acaba por validar uma cidadania de segunda classe, onde o esforço humano é despojado de qualquer rede de proteção. Esse cenário relega o sujeito a uma espécie de “invisibilidade jurídica”, na qual ele é visto apenas pelo braço

punitivo do Estado para ser fiscalizado ou removido, mas nunca pelo braço garantido para ser amparado.

Portanto, o mínimo existencial para o ambulante passa pelo reconhecimento de que sua atividade, embora informal, é o que sustenta o núcleo familiar e movimenta a economia urbana de forma resiliente. A proteção jurídica deve, então, desvincular-se da burocracia do vínculo empregatício clássico para focar na dignidade do sujeito trabalhador. Afinal, a vulnerabilidade imposta pelas ruas não retira do indivíduo a sua condição de detentor de direitos; pelo contrário, é justamente nessa fragilidade que a presença garantida do Estado se faz mais urgente. Sob pena de o texto constitucional se tornar uma promessa vazia para milhões de brasileiros, o Direito deve considerar que onde há trabalho ainda que sem carteira deve haver proteção à vida e à subsistência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o descompasso entre a normatividade jurídica e a realidade social dos vendedores ambulantes no Brasil, investigando em que medida o Estado assegura a efetividade dos direitos fundamentais a esse grupo. Ao concluir este estudo, observa-se que a proteção do trabalhador informal ainda enfrenta barreiras estruturais que comprometem a plena realização da dignidade da pessoa humana.

A hipótese inicial foi confirmada: o sistema jurídico brasileiro permanece atado ao modelo clássico do emprego formal, o que cria uma barreira invisível para a extensão de garantias básicas aos informais. Verificou-se que a estrutura do Direito do Trabalho, embora consolidada para equilibrar a relação entre capital e trabalho, acaba por excluir aqueles que exercem atividades à margem da formalização, tornando os direitos sociais uma abstração jurídica para o trabalhador da rua.

A análise do papel do Estado revelou um paradoxo central: enquanto a Constituição Federal impõe o dever de proteção e valorização do trabalho, a prática de atuação, especialmente na esfera municipal, prioriza o ordenamento urbano repressivo. Nesse contexto, para que a proteção desses trabalhadores seja efetiva, é imperativo avançar em caminhos legislativos e políticas públicas estruturantes.

No plano legislativo, a urgência reside na aprovação e no aperfeiçoamento de mecanismos como o Projeto de Lei nº 4867/2020, que funciona como um limite ao poder de polícia administrativa ao proibir o confisco de mercadorias de subsistência. Contudo, o caminho legislativo deve ir além, buscando a criação de um Estatuto do Trabalhador Informal

. Tal norma deveria desvincular o acesso à segurança social da contribuição vinculada ao salário, estabelecendo um sistema de proteção "universal por ocupação", que garanta auxílio-doença e aposentadoria independentemente da burocracia do vínculo empregatício clássico.

No âmbito das políticas públicas, a solução perpassa pela transição de uma visão puramente fiscalizatória para uma gestão urbana inclusiva. Isso implica:

1. Regularização Desburocratizada: A implementação de zonas de comércio populares com infraestrutura básica (banheiros, segurança e iluminação), modificando o espaço público em um posto de trabalho digno;
2. Microcrédito Orientado: Criação de linhas de crédito específicas para o trabalhador ambulante, permitindo a renovação do estoque e a melhoria das condições de higiene e serviço, combatendo o ciclo de dependência de agiotagens;
3. Educação Previdenciária: Campanhas de conscientização que se aproximam do ambulante do MEI, mas com adaptações na carga tributária que respeitem a oscilação de renda típica da rua.

Em suma, a proteção do trabalhador para além do contrato de trabalho não é apenas possível, mas necessária. Urge que o Estado brasileiro assume seu papel ativo na inclusão social, adaptando o sistema jurídico às urgências da realidade brasileira e garantindo que uma “Norma” finalmente alcance a “Rua”. A dignidade do vendedor ambulante deve ser o fundamento inegociável para a construção de um novo paradigma de proteção ao trabalho no Brasil, onde a sobrevivência não seja protegida como um ato de resistência, mas como um direito resguardado pela lei.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andressa dos Santos *et al.* Caracterização socioeconômica da economia informal na cidade de Marabá/PA através de um estudo de caso. In: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DE SERGIPE (SIMPROD), 9., 2018. **Anais [...]**. Sergipe, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.867, de 2020**. Proíbe o confisco de mercadorias legais de vendedores ambulantes, camelôs e vendedores informais em vias públicas em todo o território nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 1, p. 153–174, jun. 2000.

ESCOLA BRASIL. Desemprego estrutural: causas e consequências. **Brasil Escola**, 2026. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desemprego-estrutural.htm>. Acesso em: 4 maio 2026.

IBGE. Comércio ambulante como alternativa de ganhar a vida. **Agência de Notícias**, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20769-comercio-ambulante-como-alternativa-de-ganhar-a-vida>. Acesso em: 4 maio 2026.

KITAMURA, Camila Kazumi; MIRANDA, Mariana; RIBEIRO FILHO, Vitor. O comércio e serviços ambulantes: uma discussão. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 37, p. 231–240, mar. 2011.

KON, Anitta. Diversidades nas condições de informalidade do trabalho brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA (ANPEC), 32., 2004, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: ANPEC, 2004.

NASCIMENTO, Sueli do. Reflexões sobre a intersectorialidade entre as políticas públicas. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 101, p. 92–109, jan./mar. 2010.

NISHIYAMA, Tieme Carvalho. **Vendedor ambulante de praias: trabalho ou trabalho informal? O sentido do trabalho**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – [Instituição de Ensino], [Cidade], 2019.

SANTOS, Marta dos; RIBEIRO, Ana Isabella Bezerra Lau. Vendedores ambulantes e a economia da sobrevivência: vulnerabilidade social e precarização do trabalho. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, v. 8, n. 18, p. 1–13, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg>. Acesso em: 4 maio 2026.

SANTOS, Milton. **O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2004.

SILVA, Thiago José Aguiar da. **Metamorfose ambulante: entre o empreendedorismo e a precarização**. [S. l.: s. n.], 2021.

**ANEXO A - QUADRO SINÓTICO: PARADIGMA DE PROTEÇÃO AO
TRABALHADOR AMBULANTE**

EIXO DE ANÁLISE	REALIDADE ATUAL (DIAGNÓSTICO)	PROPOSTA DE TRANSIÇÃO (CAMINHOS LEGISLATIVOS E POLÍTICAS)	FUNDAMENTO JURÍDICO
Modelo Jurídico	"Escravidão" do modelo de carteira assinada (Exclusão do informal).	Criação do Estatuto do Trabalhador Informal (Proteção por ocupação).	Valor Social do Trabalho (Art. 1º, IV, CF)
Atuação Estatal	Poder de Polícia repressivo e foco no ordenamento urbano (Confisco).	Transição para uma Gestão Urbana Inclusiva e aprovação do PL 4867/2020 .	Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial
contas sociais	Invisibilidade previdenciária e vulnerabilidade diante de crises.	Seguridade Social Universal e desburocratização do MEI para ambulantes.	Bem-estar e Justiça Social (Art. 193, CF)
Espaço Público	Conflito e ocupação irregular vista como "problema estético".	Instituição de Zonas de Comércio Popular com infraestrutura digna.	Função Social da Cidade e do Trabalho
Economia	Ciclo de precarização e dependência de capital de giro imediato.	Programas de Microcrédito Orientados e fomento à autonomia.	Livre Iniciativa e Busca do Pleno Emprego